



Número: **0001975-20.2023.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 167.661,43**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIRCO MARKETING E PROMOCOES INTERATIVA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	fernando henrique valenca boudoux (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (RÉU)	
	CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
258866423	20/10/2026 12:42	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0001975-20.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): CIRCO MARKETING E PROMOCOES INTERATIVA LTDA - ME

RÉU: ITAU UNIBANCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por CIRCO MARKETING E PROMOÇÕES INTERATIVA LTDA. – ME, através de advogado constituído nos autos.

Na petição inicial de id. 123296438, a autora alegou, em síntese, que atuava no ramo de marketing e consultoria em publicidade, mas que havia encerrado suas atividades em razão de grave crise econômico-financeira. Afirmou não possuir sede, fonte de renda ou patrimônio suficiente para fazer frente às obrigações, bem como não vislumbrar possibilidade de recuperação da empresa. Relacionou, inicialmente, débitos perante o Banco Itaú, relativos a cheque especial, giro de folha salarial e Pronampe, além de débitos perante a Receita Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 167.661,43. Requereu a decretação de sua autofalência, a concessão da gratuidade da justiça e as demais providências previstas na Lei nº 11.101/2005.

Após a juntada de documentação complementar, o pedido de autofalência foi julgado procedente, com a decretação da falência da empresa por meio da sentença de id. 143182482, ocasião em que o ITAÚ UNIBANCO S/A., na condição de credor, foi inicialmente nomeado para o encargo de Administrador Judicial, com determinação para indicação de profissional habilitado, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

O ITAÚ UNIBANCO S/A., posteriormente, apresentou manifestação de id. 177940614, informando não possuir condições de exercer o encargo de Administrador Judicial, por não se enquadrar nas categorias profissionais previstas na Lei nº 11.101/2005 e por sua condição



de credor da massa falida. Requereu, ainda, a realização de pesquisas patrimoniais pelos sistemas BACENJUD/RENAJUD e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para verificação da existência de bens em nome da falida. Na hipótese de inexistência de ativos arrecadáveis, requereu a adoção do procedimento previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, então referido como hipótese de “falência frustrada”.

Em razão disso, o Juízo determinou, por meio do despacho de id. 187553448, a intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição retro, bem como para apresentar cópias de suas declarações de rendimentos de pessoa jurídica relativas aos últimos oito anos. No mesmo ato, foram determinadas pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.

Em cumprimento à determinação, a autora apresentou a petição de id. 188222232, informando o cumprimento do despacho e juntando a documentação solicitada. Foram acostadas, entre outros documentos, declarações fiscais e documentos contábeis referentes aos exercícios anteriores.

Em decisão de id. 207681078, foi tornado sem efeito a nomeação do banco para o encargo e dispensando-o, inclusive, da obrigação de prestar a caução anteriormente fixada. Na mesma oportunidade, foi nomeada, em substituição, a empresa VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

A Administradora Judicial apresentou o termo de compromisso no id. 208258103 e, posteriormente, na manifestação de id. 209013244, requereu a juntada do resultado das pesquisas realizadas por meio do SISBAJUD, bem como informou as providências adotadas para localização de bens da massa falida. Registrou o resultado negativo das pesquisas de bens imóveis e requereu, caso também restasse negativa a pesquisa financeira, a adoção do procedimento previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com intimação do Ministério Público e dos credores para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da falência.

Em manifestação posterior, de id. 222290864, a Administradora Judicial reiterou que já havia adotado as providências necessárias à localização de bens da Massa Falida, destacando o resultado negativo das pesquisas de bens imóveis e a pendência do resultado do SISBAJUD. Requereu a juntada ou renovação da pesquisa financeira e, sendo negativas as diligências, a adoção do rito do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005. Requereu, ainda, que, na hipótese de localização de ativos, fossem arbitrados seus honorários em 5% sobre o valor dos ativos arrecadados, nos termos do art. 24, § 1º, da LRF.

Em certidão de id. 234891157, foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial via SISBAJUD, o qual restou negativo.

Posteriormente, diante da inexistência de bens passíveis de arrecadação, a Administradora Judicial requereu a adoção do procedimento previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Em decisão de id. 239503864, foi determinada a publicação do edital previsto no art. 114-A da LRF, para que credores e interessados manifestassem eventual interesse no prosseguimento da falência, mediante indicação de bens passíveis de arrecadação ou custeio das despesas necessárias.



O edital foi publicado sob o id. 239932752.

Decorrido o prazo legal, foi lavrada a certidão de id. 242634986, certificando o transcurso do prazo sem manifestação de interessados quanto ao prosseguimento da falência.

Na sequência, o Ministério Público, em manifestação de id. 243948440, requereu a intimação da Administradora Judicial para apresentação de relatório final e circunstanciado do encerramento da falência, nos termos dos arts. 154, § 4º, e 156 da Lei nº 11.101/2005, antes da emissão de parecer definitivo acerca do encerramento do feito.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório de Encerramento da Falência, sob o id. 250393945, no qual registrou o histórico do procedimento, as diligências realizadas para localização de ativos e a ausência de bens suficientes para sustentar o prosseguimento do processo falimentar.

Em seguida, por despacho de id. 256081644, foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação final, no prazo de 15 dias, após o que os autos deveriam retornar conclusos para julgamento.

O Ministério Público, em manifestação final de id. 258411890, considerou cumpridas as formalidades previstas no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 e, diante da ausência de credores interessados em custear as diligências necessárias à localização de eventual patrimônio, manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência por ausência de bens, nos termos do referido dispositivo legal.

Vindo-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

A controvérsia cinge-se à possibilidade de encerramento da falência de CIRCO MARKETING E PROMOÇÕES INTERATIVA LTDA. – ME, diante da inexistência de bens passíveis de arrecadação e da ausência de interessados no prosseguimento do feito.

Consoante disciplina o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará o fato imediatamente ao juiz, que mandará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem antecipadamente as despesas processuais.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação dos credores, o juiz proferirá sentença de encerramento da falência por insuficiência de bens.



No caso concreto, restaram esgotadas as tentativas de localização de bens em nome da falida e os credores foram devidamente intimados via edital, permanecendo inertes quanto ao aporte de recursos para o custeio do feito.

Desse modo, verifica-se que o prosseguimento da falência, nas circunstâncias atuais, não se mostra útil ou juridicamente justificável

Cumpridos os requisitos estritamente estabelecidos na legislação regente e acolhendo o parecer do Ministério Público, o encerramento do processo por insuficiência de bens é medida que se impõe.

Por outro lado, entendo necessário distinguir o encerramento da falência da declaração de extinção das obrigações da falida. Embora o art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005 atualmente estabeleça que o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 constitui hipótese de extinção das obrigações do falido, o art. 159 do mesmo diploma prevê procedimento próprio para que essa extinção seja declarada por sentença, mediante requerimento do falido e oportunidade de manifestação dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Assim, o encerramento da falência ora reconhecido não se confunde com eventual declaração autônoma de extinção das obrigações, a qual deverá observar, se requerida, o procedimento próprio previsto no art. 159 da Lei nº 11.101/2005.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA de CIRCO MARKETING E PROMOÇÕES INTERATIVA LTDA. - ME, nos termos do art. 114-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Como consectário lógico do encerramento:

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) e à Receita Federal para as anotações e baixas de praxe relativas ao encerramento da falência;
- b) Comunique-se às Fazendas Públicas, para ciência do encerramento da falência, procedendo-se às anotações e baixas pertinentes.
- c) Exonero a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. do encargo de Administradora Judicial;
- d) Publique-se o edital do art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido de extinção das obrigações da falida, formulado pela Administradora Judicial, deixo de reconhecê-las nesta oportunidade, por se tratar de questão submetida aos requisitos próprios do art. 158 da Lei nº 11.101/2005, não se confundindo com o encerramento da falência decorrente da aplicação do art. 114-A.



Dê-se ciência à Administradora Judicial (Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem custas remanescentes ante a ausência de ativos da Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECIFE, 20 de outubro de 2026

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

